

A. I. Nº - 232963.0003/02-3
AUTUADO - MABESA DO BRASIL S/A (MPC NORDESTE S/A)
AUTUANTE - ALBINO DE ALMEIDA AZEVEDO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 26.12.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0471-04/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/10/2002, exige ICMS no valor de R\$122.354,81, em razão do não recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes neste Estado, fatos ocorridos nos meses de maio a agosto/2002.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fl. 16 com os seguintes argumentos:

1. Que em 22/10/2002, a empresa efetuou o pagamento do ICMS Substituição Tributária referente aos meses de maio a agosto/2002, com os acréscimos legais, conforme cópias dos DAEs em anexo, cujos recolhimentos não foram feitos qualquer comunicado ao fisco estadual;
2. Que em 23/10/2002, a empresa foi intimada para tomar conhecimento do presente Auto de Infração, exigindo o recolhimento do ICMS Substituição Tributária relativamente aos meses acima citados. Esclarece que no anexo ao referido auto, consta uma tabela de redução da multa, caso fosse efetuado o recolhimento do imposto dentro de determinados prazos;
3. Que decorridos nove dias após a sua ciência, a empresa solicitou a fiscalização fosse emitido o DAE complementar, relativo à diferença entre os valores cobrados no referido AI, com a redução de 80% e os valores já pagos anteriormente, o que foi atendido, cujo recolhimento ocorreu em 01/11/2002, conforme atesta a cópia do DAE anexo.

Ao finalizar, diz que os valores exigidos no presente Auto de Infração já foram devidamente quitados.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fl. 26 dos autos assim se manifestou:

1. Que o autuado em 22/10/2002, procedeu ao recolhimento do ICMS retido, de forma espontânea, sem os devidos acréscimos legais, antes da sua ciência ao presente lançamento;
2. Que o autuado em 22/11/2002, reconheceu formalmente o erro cometido, já que estava sob ação fiscal, conforme termos anexados ao PAF às fls. 10 a 12, recolhendo em 01/11/2002 a multa por infração no valor de R\$36.706,44. Frisa que, em virtude dos recolhimentos efetuados espontaneamente, que somados ao valor da multa, fica quitado o Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Consoante cópia do Termo de Prorrogação de Fiscalização à fl. 12, datado de 20/08/2002 e lavrado no Livro RUDFTO da empresa, a mesma encontrava-se sob ação fiscal, não podendo efetuar o recolhimento espontâneo do ICMS retido, sem a adição da multa por infração e dos acréscimos legais;

II - O fato de haver recolhido o imposto exigido no presente lançamento em 22/10/2002, não elide a autuação, pois embora efetuado antes da ciência do Auto de Infração, já se encontrava sob ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232963.0003/02-3, lavrado contra **MABESA DO BRASIL S/A (MPC NORDESTE S/A)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$122.354,81**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR